



Serrita - PE, 03 de Junho de 2025.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Assunto: Resposta ao Processo TCE-PE nº 24100477-9**

Apontou o relatório preliminar no **item 8.4**, que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS - Regime Próprio de Previdência, deixando de ser repassado o montante de R\$ 667.684,54 referente as Contribuições de Servidor.

Informamos que, na verdade houve uma falha na fórmula da planilha do Excel, utilizada na base de dados referente à coluna: **Recolhida Principal**, onde demonstrou anteriormente o valor de R\$: 1.919.268,94 ocasionando uma apuração de um valor devido bem maior.

Desta forma, refizemos a planilha demonstrada abaixo, relativo as contribuições previdenciárias Parte Servidor, conforme **(anexo)**.

Com isso, demonstramos que os valores referentes à base de cálculo, à retenção, à contabilização e ao recolhimento principal, de fato deixaram de ser recolhido aos cofres do FUNPRESE a importância de R\$ 566.123,57 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), que foi devidamente recolhido no exercício seguinte, conforme comprovação dos referidos pagamentos em anexo a esta defesa.

(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)							
BASE DE CÁLCULO		RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA		DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
COMPETÊNCIA	VALOR			PRINCIPAL	ENCARGOS		
JANEIRO	1.439.335,40	204.953,53	204.953,53	204.953,53		10.02.2023	31.01.2023
FEVEREIRO	1.441.890,77	204.578,39	204.578,39	204.578,39		10.03.2023	01.03.2023
MARÇO	1.418.600,35	201.623,91	201.623,91	201.623,91		10.04.2023	03.04.2023
ABRIL	1.415.786,47	200.736,42	200.736,42	200.736,42		10.05.2023	10.05.2023
MAIO	1.424.786,82	201.034,62	201.034,62	201.034,62		10.06.2023	12.06.2023
JUNHO	1.429.791,24	200.169,40	200.169,40	200.169,40		10.07.2023	24.07.2023
JULHO	1.424.303,17	199.401,08	199.401,08	199.401,08		10.08.2023	31.07.2023
AGOSTO	1.417.889,61	198.503,19	198.503,19	146.621,01		10.09.2023	13.09.2023
SETEMBRO	1.411.300,93	197.580,79	197.580,79	145.887,14		10.10.2023	01.11.2023
OUTUBRO	1.393.345,82	195.251,87	195.251,87	40.702,03		10.11.2023	21.11.2023
NOVEMBRO	1.407.195,89	197.006,08	197.006,08	41.121,94		10.12.2023	06.12.2023
DEZEMBRO	1.382.899,66	195.604,63	195.604,63	90.937,85		10.01.2024	28.12.2023
13º SALÁRIO	1.364.135,16	192.509,57	192.509,57	143.062,59		20.12.2023	05.12.2023
<b>TOTAL</b>	<b>18.371.261,29</b>	<b>2.586.953,48</b>	<b>2.586.953,48</b>	<b>2.020.829,91</b>			



Vale salientar, que com base no **parágrafo único do artigo 131 da Resolução T.C. nº 15/2010** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE), temos a seguinte disposição:

*Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.*

*Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Cita-se, ainda, o parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, apresentar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

Então, vê-se que estamos diante de uma mera falha formal, que não ensejou a impossibilidade de análise da Prestação de Contas por esta Corte de Contas.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MERCIA  
CARLA DA  
SILVA:053348  
64407

**Mércia Carla Da Silva**  
Contadora CRC 023970/O-5

Assinado digitalmente por: MERCIA  
CARLA DA SILVA:05334864407  
NF-e-SER: CNICP-Ren21-031-  
Videoconferencia: 0047842417001038.  
OUAC: Sigaqual@Tribuna.org.br  
MERCIA CARLA DA SILVA:05334864407  
Razão: Sigaqual@Tribuna.org.br  
Localização:  
Data: 2025.06.04 09:19:42-03'00"  
Fórm PDF Reader Versão: 2023.2.0